

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.004/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000797496-64
Impugnação: 40.010144419-00
Impugnante: Comercial Jetem Ferro e Aço Ltda.
IE: 471583720.00-84
Coobrigado: João Eustáquio Teixeira de Miranda
CPF: 254.033.116-53
Proc. S. Passivo: José Luiz Ricardo
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA CAIXA/BANCOS - MOVIMENTAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA NA CONTABILIDADE. Constatada a existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade da Autuada sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem comprovação da origem dos recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/1.996. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos valores remanescentes dos depósitos oriundos do caixa da empresa, bem como as inerentes aos valores correspondentes aos itens “1” e “3”, questionados pela Impugnante às fls. 2.363/2.364.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2016, em face da existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade da Autuada sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem a comprovação efetiva da origem desses recursos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. João Eustáquio Teixeira de Miranda, foi incluído na sujeição passiva, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN.

Compõem o Auto de Infração, dentre outros documentos, os seguintes anexos (anexos originais, anteriores às retificações do crédito tributário):

- Anexo I (fls. 12/80):

Refere-se à listagem da totalidade dos recursos creditados na conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis da Impugnante.

- Anexo II (fls. 81/111):

Contém relação de recursos creditados na conta corrente bancária não contabilizada, que foram excluídos do feito fiscal, pelo fato de o Fisco ter considerado que tais valores tinham origem comprovada (origem “interna” – depósitos efetuados pela própria empresa).

- Anexo III (fls. 112/114):

Planilha de elaborada pelo Fisco para fins de apuração da base de cálculo das saídas desacobertadas, como exclusão, no mês de julho de 2012, de valor que havia sido denunciado pela Impugnante (Denúncia Espontânea nº 05.000272905-66).

- Anexo IV (fls. 115/116):

Refere-se ao demonstrativo do crédito tributário (anterior às retificações promovidas pelo Fisco).

- Anexo V (fls. 117/118):

Contém planilha indicativa das vendas declaradas pela Impugnante em cada período objeto da autuação.

- Anexo VI (fls. 119/121):

Planilha utilizada pelo Fisco para fins de apuração da alíquota média mensal (índice técnico) relativa às operações praticadas pela Impugnante no período autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 1.328 a 1.338, na qual afirma, em síntese, que:

- o trabalho peca em sua premissa de que a movimentação contida na conta bancária não foi contabilizada e representa saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- a conta corrente em questão é a única tida pela empresa no sistema bancário e os recursos nela movimentados tiveram origem em notas fiscais e foram registrados na contabilidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar do não rigor técnico contábil, foi utilizada uma conta única (Caixa) para registrar toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, como se fosse Equivalentes de Caixa;

- a não escrituração de uma conta Bancos não autoriza a presunção de não escrituração dos valores;

- a ciência contábil admite variações de critérios de registros, ora mais sintéticos, ora mais analíticos;

- em quatro situações haveria duplicidade no levantamento fiscal, por não terem sido considerados estornos de créditos bancários ou devolução de cheque.

Junta demonstrativos e documentos com a finalidade de vincular a movimentação contábil com os documentos fiscais emitidos e com a escrituração contábil e requer perícia contábil, protestando pela apresentação oportuna de quesitos.

Às fls. 2.115/2.116, a Fiscalização reformula o crédito tributário, em razão do acatamento de documentos e informações aduzidos para comprovar a emissão de documentos fiscais.

Cientificada, a Impugnante apresenta aditamento às fls. 2.180/2.196, no qual reitera a defesa do seu critério de contabilização e a invalidade da premissa do trabalho e acrescenta que:

- a busca da verdade material impõe a avaliação de todo o contexto da escrituração e não apenas do extrato bancário, o que justifica a realização de perícia contábil;

- a reformulação efetuada deixou de excluir os depósitos da própria empresa na conta, como originalmente admitido pela Fiscalização;

- valores creditados na conta corrente não têm, necessariamente, que coincidir em valores e datas com a origem do recurso – podem ocorrer depósitos parciais e em datas diferentes.

Aponta mais algumas situações individuais de vinculação (fl. 2.193 e 2.194).

A Fiscalização apresenta nova reformulação do crédito (fls. 2.344/2.357), para dedução de novos valores que considera vinculados, e a Impugnante apresenta novo aditamento (fls. 2.359/2.367), no qual reitera o questionamento às premissas do trabalho, destaca a não dedução dos depósitos próprios originalmente deduzidos, aponta mais cinco situações individuais não consideradas pelo Fisco, reitera o pedido de perícia e apresenta quesitos.

A Manifestação Fiscal de fls. 2.562/2.576 afirma que:

- a perícia é desnecessária;

- ante a conta bancária não contabilizada, a contabilização de todas as vendas como à vista, a não apresentação dos registros contábeis individuais de todas as operações bancárias e o não atendimento à intimação fiscal para comprovação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

origem dos recursos, justifica-se a presunção de omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

- os documentos provisórios de depósitos de cheques não comprovam o vínculo com os documentos emitidos;

- as 5 situações específicas citadas no 2º aditamento não foram comprovadas, por isso não acatadas.

Pede a procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações realizadas.

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 2586/2.590, com a solicitação de informações e diversos documentos e demonstrativos, relativamente aos créditos na conta bancária e à Conta Caixa.

Em atendimento, a Impugnante se manifesta às fls. 2.596/2.599, onde responde aos quesitos do interlocutório e junta as planilhas nos formatos solicitados e a retificação dos registros contábeis para separar as movimentações do “Caixa”, “Bancos” e “Duplicatas a Receber”. Junta, ainda, mídia com todos os arquivos em formato eletrônico, assim como os documentos físicos.

A Fiscalização se manifesta às fls. 3.613/3.615 no sentido de que os documentos juntados no interlocutório nada acrescentam para a comprovação da origem dos recursos da conta bancária, por isso mantém seu posicionamento anterior pela procedência parcial do lançamento nos termos das reformulações já procedidas.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.616/3.648, após minucioso relato e análise dos fatos, trazendo a lume a essência das discussões travadas, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário de fls. 2.344/2.357, excluindo-se deste as exigências relativas aos valores remanescentes dos depósitos oriundos do caixa da empresa, bem como as inerentes aos valores correspondentes aos itens “1” e “3”, questionados pela Impugnante às fls. 2.363/2.364.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, em grande parte passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar – Pedido de Perícia

Segundo a Impugnante, a matéria tratada nos autos requer a avaliação de todo o contexto da escrituração contábil da empresa, com a análise detida por

especialista na área para avaliação dos princípios e normas contábeis e verificação de toda sua escrituração e não apenas a verificação isolada do extrato bancário.

Para tanto formula os quesitos de fl. 2.366.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil). Ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

A própria Impugnante afirma, em sua primeira intervenção contra o lançamento, que o trabalho é claro quanto à descrição dos fatos apontados e permite a compreensão do que se quis autuar. Por outro lado, as diversas intervenções da Impugnante também foram muito claras quanto à sua linha de argumentação e aos conceitos por ela defendidos, além de trazer muitos documentos para sustentar seu posicionamento.

Também o interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG resultou em agregação muitas informações que contribuem para a visão como um todo da escrituração contábil da Impugnante, no tocante ao grupo “Ativo Realizável” que é sua justificativa para o pedido de perícia. Com o interlocutório, ela inclusive refez sua escrituração, separando as contas “Caixa”, “Bancos” e “Clientes”.

O que resta é um grande volume de documentos e informações e uma controvérsia que, ao envolver a ciência contábil, realmente encerra complexidade, mas que, no contexto, permite o discernimento a partir da análise detida de tudo o que foi trazido aos autos.

Os próprios quesitos propostos voltam-se muito mais para a busca de um juízo de valor sobre os fatos evidenciados do que para a produção de uma nova informação técnica específica que pudesse trazer maior clareza a esses fatos.

Portanto, indefere-se a perícia, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março de 2012 a dezembro de 2016, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos em conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

As exigências referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A Impugnante afirma reiteradamente que o trabalho fiscal não se sustenta por adotar premissa inválida, qual seja, a de que a movimentação financeira realizada em sua conta bancária ficou à margem de sua escrituração contábil e autoriza a presunção de omissão de receitas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Segundo ela, todos os recursos movimentados na conta bancária tiveram, sim, origem em documentos fiscais e as operações foram registradas em sua contabilidade por uma conta única, utilizada para registro da movimentação de todos os recursos, fossem aqueles movimentados diretamente no caixa propriamente dito da empresa, típicos de uma conta denominada Caixa, fossem aqueles movimentados na instituição financeira, típicos de uma conta denominada Bancos.

Apesar de questionar o trabalho como um todo por sua premissa, a Impugnante também aponta diversas situações em que procura estabelecer vínculo entre as entradas de recursos na conta bancária e os documentos fiscais por ela emitidos.

Observa-se que, a partir da apresentação desses argumentos na impugnação, a Fiscalização reformulou o trabalho, mudou o critério de apuração e não deixou de considerar o argumento de contabilização em conta única.

Conforme demonstrado no parecer da Assessoria Fiscal às fls. 3.619/3.620, o Anexo III original do Auto de Infração (fls. 112/114) somava as entradas de recursos na conta bancária (exceto os depósitos feitos pela própria empresa) com as entradas de recursos na conta contábil Caixa, para comparar esse somatório com o faturamento declarado pela empresa (com documentação fiscal). A diferença representava as saídas desacobertas, ou o “Valor a Tributar”.

Na reformulação do crédito após a impugnação, a Fiscalização, no referido Anexo III, deixou de somar as entradas de recursos na conta contábil Caixa com as da conta bancária. O que se passou a apurar a partir de então foi se cada entrada na conta bancária tinha vinculação com documentos fiscais emitidos, que, por conseguinte, teriam registro na escrituração, como alegado na Impugnação.

Fazendo assim, a Fiscalização considerou o argumento de utilização de um caixa unificado, ou “Equivalentes de Caixa”. Deixou a Fiscalização de considerar as duas fontes (conta contábil Caixa e conta corrente bancária) como distintas. É isso que consta expressamente na Manifestação Fiscal (fl. 2.571, 3º e 4º parágrafos):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na ocasião de sua peça defensiva o contribuinte argumenta que utilizou a conta caixa para o registro das operações, como se fosse uma conta única de “equivalência de caixa”, (...)

Adotamos este raciocínio e excluimos os valores nos quais o contribuinte vincula os recursos recebidos com a nota fiscal emitida, comprovando assim a origem do recurso creditado na conta bancária não registrada. (Grifou-se)

Sob esse aspecto, o procedimento fiscal está correto.

O fato de haver uma reformulação do crédito com mudança de critério de apuração não prejudica o feito. A alteração do lançamento a partir da apresentação de novos elementos pelo contribuinte é da natureza do contraditório. Feita a alteração, o contribuinte teve os prazos reabertos (30 dias – fl. 2.115) e efetivamente exerceu seu direito de defesa ao apresentar novos questionamentos.

Ademais, a essência do lançamento original foi mantida, qual seja, a existência de movimentação bancária não levada a registro na contabilidade (naquilo em que não houve comprovadamente a vinculação com documentos fiscais).

A própria Impugnante admite que não adotou a melhor técnica de escrituração contábil ao usar o formato de caixa unificado. É certo seu argumento de que a ciência contábil não padroniza planos de contas e admite variações de critérios de registros. Mas também é certo que a escrituração, qualquer que seja o critério, deve espelhar a realidade dos fatos contábeis.

Ao adotar o critério simplificado de contabilização, que deixou de individualizar as movimentações havidas em conta bancária reconhecidamente utilizada pela empresa em seus negócios, ela assumiu o ônus de comprovar a origem dos recursos, tendo em vista o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

Tratando-se, portanto, de presunção relativa, a discussão volta-se à materialidade dos fatos: se houve ou não êxito da Impugnante na comprovação da origem dos recursos. Grande parte dos documentos apresentados nas quatro intervenções da Impugnante foi acatada pela Fiscalização, que realizou duas reformulações do crédito tributário, o que resultou em significativa redução dos valores exigidos. Mas, conforme destacado no parecer da Assessoria do CC/MG, neste aspecto restam divergências entre as partes sobre dois pontos: **depósitos próprios da empresa e um conjunto de cinco lançamentos específicos.**

Quanto aos depósitos próprios, observa-se que a própria fiscalização, no levantamento original, acatou sua origem interna (caixa da empresa) e os excluiu da apuração, conforme se vê do Anexo II (fls. 81/111) do AI. Contudo, na reformulação, não mais acatou os depósitos que não tivessem um perfeito vínculo com documentos fiscais.

Tal procedimento não tem justificativa. Se os depósitos tiveram origem do caixa da empresa e se o trabalho não se refere à auditoria da conta Caixa, não cabe questionar a origem do recurso.

Conforme exposto no parecer da Assessoria do CC/MG:

Via de regra, os procedimentos fiscais tendentes a verificar a regularidade contábil e fiscal de recursos creditados em contas correntes bancárias devem centrar-se naqueles de origem externa (TEDs, DOCs, etc.), assim entendidos os valores depositados por terceiros, geralmente atrelados a pagamentos de transações comerciais realizadas com a empresa titular da conta corrente bancária.

Observe-se que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 estabelece que não devem ser computados no montante das receitas tidas como omitidas os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, por se tratar de fatos contábeis permutativos, ou seja, fatos que acarretam uma troca (permuta) entre elementos do ativo, porém sem provocar alteração no Patrimônio Líquido, alterando apenas a composição qualitativa dos elementos pertencentes ao patrimônio da Empresa.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Assim, havendo alguma dúvida quanto à regularidade fiscal do valor transferido, deve-se analisar a conta de origem, e **não** a de destino, pois, em relação a esta, a origem do recurso, por expressa previsão legal, é considerada como provada.

Para o caso ora em análise, devido às suas especificidades, o raciocínio deve ser o mesmo em relação aos recursos creditados na conta corrente bancária, oriundos do próprio caixa da Empresa (origem "**interna**"), isto é, se havia alguma dúvida quanto a esses valores estarem ou não lastreados em documentação fiscal hábil, caberia ao Fisco utilizar procedimento fiscal próprio para verificação da conta "Caixa", como um todo, ou para análise da mesma conta (**conta de origem**), com o objetivo de se verificar a regularidade fiscal de recursos específicos."

Assim sendo, os valores remanescentes dos depósitos realizados pela própria empresa, originalmente demonstrados no Anexo II do AI (fls. 81/111), devem **ser excluídos da base de cálculo das exigências fiscais.**

Quanto aos cinco itens questionados no segundo aditamento à Impugnação (fls. 2.363/2.364), também acompanhando-se o parecer da Assessoria Fiscal, entende-se que:

• Quanto ao item "1":

Conforme demonstrado à fl. 79, no dia 26/12/16 consta um depósito na conta corrente bancária objeto da autuação no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), como o histórico CRED TED.

No Anexo I de sua primeira impugnação, a Impugnante havia vinculado esse crédito à Nota Fiscal nº 6.431, de 22/11/16, afirmando, porém, que o valor da nota fiscal era de R\$ 26.600,00 (vinte seis mil e seiscentos reais) (fl. 1.577). O argumento não foi acatado pelo Fisco.

No segundo aditamento, a Impugnante novamente afirmou que o valor creditado em sua conta corrente no dia 22/11/16, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), vinculado ao histórico CRED TED constante no extrato bancário, estava vinculado ao pagamento da primeira parcela da Nota Fiscal nº 6.431, de 22/11/16, porém, desta vez, informou que o valor da nota fiscal era de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais) (fl. 2.442).

Às fls. 2.538/2.542 a Impugnante acostou aos autos os comprovantes de pagamentos das quatro parcelas referentes à operação inerente à nota fiscal supracitada, bem como cópia do referido documento fiscal, sendo que o primeiro pagamento ocorreu exatamente em 26/12/16 (fl. 2.538).

Portanto, de acordo com a documentação em questão, a origem do recurso encontra-se devidamente comprovada.

Devem ser canceladas, portanto, as exigências relativas ao valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), creditado na conta corrente da Impugnante em 26/12/16, com o histórico CRED TED.

• **Quanto ao item “2”:**

Realmente consta nos extratos bancários um crédito no valor de R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais), no dia 07/05/12, com o histórico DOC ELEC (vide fls. 16 e 2.370).

Porém, inexistente a identificação do depositante e não há comprovação nos autos de que o valor em questão se refira a adiantamento de cliente, vinculado à Nota Fiscal nº 2.572, de 09/05/12, ainda que de mesmo valor.

Assim, **devem ser mantidas as exigências** relativas ao valor questionado.

• **Quanto ao item “3”:**

À fl. 2.172, verifica-se que o Fisco excluiu as exigências relativas a dois depósitos, efetuados em 01/12/16, nos valores de R\$ 7.269,70 (sete mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) e R\$ 131,19 (cento e trinta e um reais e dezenove centavos), respectivamente, vinculando-os à Nota Fiscal nº 6.445, de 29/11/16, cujo valor da operação era de R\$ 7.500,89 (sete mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos).

Ocorre, porém, que a soma dos valores supracitados corresponde a R\$ 7.400,89 (sete mil e quatrocentos reais e oitenta e nove centavos), e não a R\$ 7.500,89 (sete mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos), que é o valor total da referida nota fiscal.

Como a diferença é de R\$ 100,00 ($R\$ 7.500,89 - R\$ 7.400,89 = R\$ 100,00$) e, no mesmo dia (01/12/16), consta um crédito na conta corrente exatamente igual à diferença (fl. 78), não considerada pelo Fisco, **devem ser canceladas as exigências fiscais relativas à quantia reclamada** pela Impugnante.

• **Quanto ao item “4” reclamado:**

Equívoca-se a Impugnante em sua afirmação, pois em 01/11/16 houve dois depósitos, o primeiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o segundo de R\$ 2.673,10 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), e **não** de R\$ 2.672,50 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), como afirmado (vide demonstrativo de fl. 76 e extrato de fl. 3.589), cujo montante equivale a R\$ 3.273,10 (três mil duzentos e setenta e três reais e dez centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor total dos cupons fiscais indicados pela Impugnante (R\$ 3.272,50 = 2.347,50 + 925,00 – fl. 2.442) **não** corresponde ao montante acima indicado (R\$ 3.273,10 - três mil duzentos e setenta e três reais e dez centavos).

Assim, **devem ser mantidas as exigências** fiscais relacionadas aos valores depositados em 01/11/16 (R\$ 600,00 e R\$ 2.673,10).

• **Quanto ao item “5”:**

Inexiste comprovação nos autos, especialmente nos extratos bancários (fl. 3.590), e até mesmo na conta “Caixa Retificada”, que tenha havido devolução de cheque no dia 10/11/16, no valor de R\$ 1.204,00 (um mil duzentos e quatro reais), ou que o suposto cheque simplesmente não tenha sido acatado, por insuficiência de fundos, por exemplo, mas posteriormente reapresentado.

Devem ser mantidas, portanto, as exigências relativas ao valor questionado, uma vez que inexistente comprovação nos autos do fato narrado pela Impugnante.

Verifica-se, pois, de todo o exposto, que após as reformulações efetuadas pela própria Fiscalização e, observadas as demais exclusões ora apontadas, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, relativamente às parcelas remanescentes.

Considerando a natureza dos fatos imputados – saídas de mercadorias descobertas de documentação fiscal – correta é a atribuição de responsabilidade pessoal ao sócio-administrador da empresa, tendo em vista o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75 .

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), devidamente caracterizada nos autos, em relação aos valores remanescentes do crédito tributário, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos dispositivos legais acima transcritos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2.344/2.357, excluindo-se ainda, as exigências relativas aos valores remanescentes dos depósitos oriundos do caixa da empresa, bem como as inerentes aos valores correspondentes aos itens “1” e “3”, questionados pela Impugnante às fls. 2.363/2.364, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jose Luiz Ricardo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2019.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Heldo Luiz Costa
Relator

T